

Processo nº 02054.000558/2005-16

Recorrente: Ladi Ceolatto

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 188/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 14/11/12, como relatório básico (fls. 184 e verso), à qual farei a complementação a seguir.

Consta das fls. 178-179 Informação nº 161/2012/DIPLAN/COADM/DIMAM/EQT-SEDE, de lavra da analista ambiental Mariângela Bampi, recomenda que a área desmatada descrita no auto de infração seja corrigida de 690,2016 ha para 421,62 ha, aplicando-se ao infrator a multa de R\$ 632.430,00. Tal informação foi corroborada pela Coordenadoria de Cobrança e Controle dos Créditos Administrativos do Ibama (fl. 181), sendo, ato contínuo, acolhido pela Presidência da autarquia federal (fl. 182).

Passo a decidir.

Quanto a admissibilidade, conheço do recurso apresentado pelos seguintes motivos.

Primeiramente, ressalto que o recurso foi assinado por advogado com poderes regulares, coforme procuração juntada na fl. 85.

A respeito da sua tempestividade, merece análise detalhada: o autuado foi notificado da decisão recorrida em 22/4/09 (AR à fl. 110), tendo protocolado o recurso em 19/5/09 (fls. 118 e seguintes). No dia seguinte à notificação (em 23/4/09) o autuado protocolou pedido de cópia da decisão recorrida, sendo atendido somente em 14/5/09, dois dias após o decurso dos 20 dias previstos para apresentação do recurso.



Assim, como o autuado somente teve acesso às informações imprescindíveis para o exercício de sua ampla defesa após o prazo recorrível, somado ao fato de ter requerido a dilação do prazo em 11/5/09 (fl. 117), um dia antes da expiração do prazo recorrível, entendo ser de justiça que o recurso seja considerado tempestivo.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 2/4/09 (fl. 105), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, em síntese a recorrente requer a declaração de nulidade do Auto de Infração em tela e do Termo de Embargos, alegando: (i) que a área de reserva legal do seu imóvel era de 50% e possuía autorização para supressão de uma área maior do que a descrita no auto de infração; (ii) que não se trata de área de proteção especial, mas de área inserida no bioma cerrado, devendo a tipificação da suposta conduta ilícita ser retificada; (iii) não foram observados os critérios para gradação da penalidade aplicada; e (iv) que o agente que lavrou o auto de infração não possuía competência funcional para a fiscalização ambiental.



A área descrita no auto de infração foi de 690,2016 ha, apesar de a recorrente ter uma autorização para desmatamento emitida pelo Ibama, de 149,00 ha (fl. 34), e outra expedida pelo órgão ambiental do Estado do Mato Grosso (FEMA), de 947,7597 ha (fl. 35).

Na fl. 8, técnicos do Ibama que analisaram a documentação apresentada pela recorrente antes da lavratura do auto de infração concluíram que a área autorizada pela FEMA era superior à área de reserva legal da propriedade, uma vez que o órgão estadual teria considerado o percentual de 52,20 de reserva legal naquela região. Todavia, alegam os técnicos que "áreas com vegetação de transição no Mato Grosso têm previsão legal de área de reserva legal correspondente, no mínimo, a 80% da área total da propriedade".

Assim, os técnicos do Ibama "corrigiram" a área autorizada pela FEMA para 20% do total da propriedade, o que daria uma área de 630,7984 ha passível de supressão.

Tendo constatado *in loco* o desmatamento de 1.470,00 ha, e subtraindo-se desse número uma área de 779,7984 ha, que já possuía autorização para supressão (149,00 ha autorizados pelo Ibama + 630,7984 ha autorizados pela FEMA, após "correção" da área conforme acima já explicada), os técnicos chegaram à área descrita no auto de infração.

Às fls. 178-179 a analista ambiental do Ibama pleiteia a correção da área a ser autuada (de 690,2016 ha para 421,62 ha), reduzindo-se o valor da multa, argumentando que o cálculo deveria ser feito pela diferença entre a área desmatada (1.470,00 ha) e a área passível de supressão (1.048,38 ha).

Entendo que tanto o cálculo dos técnicos que lavraram o auto de infração como o da analista ambiental acima estão equivocados. Ora, o cálculo correto da área a ser autuada corresponde à diferença da área



total desmatada (1.470,00 ha) e a soma das áreas legalmente autorizadas pela FEMA e pelo Ibama (947,7597 ha + 149,00 ha = 1.096,7597 ha).

Constam claramente às fls. 34 e 35 autorizações válidas emitidas pelo Ibama e pela FEMA, considerando que no imóvel autorizado a área de reserva legal era de 50%. Suponho que esse percentual de reserva legal foi considerado com base no que dispunha o art. 16, § 1º, do antigo Código Florestal, com redação determinada pela MP 2.166/01:

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

Os próprios técnicos do Ibama constataram, à fl. 8, que o imóvel se situava em uma área de transição entre os biomas amazônico e cerrado.

Ademais, vigia à época em que a autorização da FEMA foi expedida a Lei Complementar mato grossense nº 38/95, dispondo que a área de reserva legal naquele Estado era de 50% do total do imóvel rural, conforme se extrai de sentença (fls. 160-161) que julgou improcedente Ação Civil Pública movida pelo Ibama exigindo a recuperação do dano ambiental.

Portanto, penso que a "decisão" dos técnicos do Ibama de diminuir a área autorizada pela FEMA de 947,7597 ha para 630,7984 ha violou a presunção de validade que gozava o ato administrativo emitido pelo órgão estadual. Ora, caso o Ibama entendesse que essa autorização estava equivocada, caber-lhe-ia o uso de ação judicial competente para sanar tais irregularidades. Mas não, o Ibama decidiu



de forma unilateral e arbitrária, violando a boa-fé da recorrente, lastreada em uma manifestação legítima da Administração Pública.

Portanto, a autorização da FEMA goza de presunção de validade, e caso essa Câmara entenda pela manutenção do auto, a área autuada deve ser corrigida de 690,2016 ha para 373,2404 ha,¹ e a multa reduzida para R\$ 559.860,45.²

Todavia, entendo que a conduta encontra-se equivocadamente capitulada. É que o simples fato de o imóvel estar supostamente situado na floresta amazônica não o torna objeto de especial preservação, sancionado com base no art. 37 do Decreto 3.179/99.

Penso que as áreas que esse dispositivo visava tutelar³ eram, tão somente, as florestas ou vegetações com a função de fixar as dunas ou de proteger os mangues. Tais florestas, eram consideradas áreas de preservação permanente, por força do art. 2º, "f", da revogada Lei 4.771/65, e ainda assim são pela Lei 12.651/12 (art. 4º, VI e VII).

O art. 225, § 4º, da Constituição é apenas uma norma de conteúdo programático, que institui diretrizes a serem observadas pela legislação infraconstitucional quando da elaboração de leis que versarem sobre os biomas ali mencionados. Aliás, diferentemente do que ocorre com a mata atlântica, a floresta amazônica ainda não dispõe de uma lei específica, que atenda ao comando do dispositivo constitucional em questão.

E mesmo que se considerasse que a floresta amazônica pudesse ser considerada objeto especial preservação, a área desmatada não poderia, ao menos na sua totalidade, ser enquadrada no art. 37 do Decreto 3.179/99. Isso porque a área desmatada, segundo constata a

¹ 1.470,00 ha - 1.096,7597 ha = 373,2403 ha, sendo que 1.096,7597 ha = 149,00 ha + 947,7597 ha.

² 373,2403 ha x 1.500 (art. 37 do Decreto 3.179/99) = R\$ 559.860,45.

³ Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:



fl. 8, era de transição entre a floresta amazônica e o cerrado. Vale lembrar que o cerrado sequer foi elevado a patrimônio nacional pela Constituição. Assim, a tese do Ibama que sustenta a tipificação dessa conduta ao art. 37 não vale para a fração da área de cerrado que foi desmatada.

Portanto, entendo que o desmatamento não atingiu área objeto de especial preservação, devendo o processo retornar ao Ibama para que apure se a área ilegalmente desmatada estava dentro ou fora de área de reserva legal. Com base nessa informação o auto de infração deverá ser capitulado no tipo infracional correto, e levando em consideração as atenuantes e agravantes previstas na legislação vigente à época (art. 6º do Decreto 3.179/99).

Entretanto, penso que essa decisão não será necessária, uma vez que o auto de infração deve ser anulado. É que o mesmo não goza de um dos requisitos de validade para todo ato administrativo, qual seja, a competência do agente responsável pela sua lavratura, não só largamente exigida na doutrina como pela Lei 9.784/99:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Na época em que o auto foi lavrado, pelo técnico ambiental Juscelino Soares de Oliveira, matrícula 052565-0, vigorava o art. 6º da Lei 10.410/02 da seguinte forma:

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e



III – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

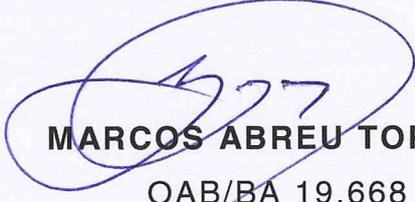
O Parágrafo único desse artigo, que passou a permitir o exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental, após ato de designação próprio da autoridade ambiental competente, somente foi introduzido na legislação em 2006, pela Medida Provisória nº 304, posteriormente, portanto, à lavratura do auto ora combatido.

Sendo assim, entendo que o auto carece de requisito fundamental para a sua validade, devendo ser anulado pela Administração Pública.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento, anulando-se o Auto de Infração nº 297645-D e as demais penalidades dele decorrentes, em especial o Termo de Embargo nº 0216397-C.

Caso essa não seja a conclusão da Câmara Recursal, entendo que a área objeto do Auto de Infração deve ser retificada para 373,2404 ha, e a conduta reenquadrada de acordo com a diligência do Ibama para verificar o quanto desse perímetro estava dentro ou fora de área de reserva legal.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.



MARCOS ABREU TORRES

OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI